



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096126-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que são agravantes ERICA RIBEIRO DE CAMARGO LAZARO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ENRICO ROSSETTO CAMARGO ABDALA, é agravado UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP. DE SERV. MÉDICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 51697

Agravo de Instrumento n. 2096126-10.2025.8.26.0000

Agravante/autor: E. R. C. A. (menor representado por sua genitora)

Advogado: Dr. Renato Gomes de Azevedo

Agravada/ré: Unimed Nordeste RS Sociedade Coop. de Serv. Médicos Ltda

Juiz: Dr. Bruno Rocha Julio

Origem: 5ª Vara Cível do Foro de Praia Grande

Nº processo na origem: 1002482-54.2025.8.26.0477

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor em ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais, sob o argumento de que os documentos apresentados não comprovam a alegada impossibilidade de pagamento, considerando rendimentos superiores a três salários mínimos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o benefício da justiça gratuita pode ser concedido ao menor, independentemente da situação econômica de seu representante legal.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, estabelece que a justiça gratuita só pode ser indeferida se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

4. O direito à gratuidade é personalíssimo, especialmente em se tratando de menor, cuja incapacidade financeira é notória, conforme artigo 99, § 6º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O direito à gratuidade é personalíssimo e não depende da situação econômica do representante legal do menor. 2. A presunção de veracidade das alegações do recorrente não foi afastada.

1 – Cuida-se de agravo de instrumento
contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer com pedido de

antecipação da tutela jurisdicional e pedido de indenização por danos morais, indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor/agravante nos seguintes termos:

Vistos. INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista que os documentos apresentados não confirmam a alegada impossibilidade de pagamento. Conforme denota-se dos documentos juntados pela parte autora, esta possui rendimentos mensais superiores ao valor de três salários mínimos, o que não condiz com a alegada hipossuficiência. O benefício da gratuidade, por seu turno, deve ser reservado àquelas pessoas que efetivamente dele necessitam, que não podem, sem prejuízo do próprio sustento, custear o processo judicial. Assim, em 15 (quinze) dias, promova-se o recolhimento da taxa judiciária inicial, e das custas para citação postal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil). Intime-se.

Insurge-se o agravante alegando, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Argumenta que a r. decisão se contrapõe à reiterada jurisprudência que entende que o benefício da justiça gratuita é personalíssimo, não devendo levar em conta a situação econômica do representante da parte menor.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão agravada para a concessão do benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

2 – Em que pese o entendimento exarado pelo i. Juízo de primeiro grau, é o caso de provimento do recurso.

De início, dispensa-se intimação da parte

agravada para apresentação de resposta, porquanto ausente triangulação na origem até o momento, bem como ausente prejuízo à parte recorrida com o julgamento deste agravo, podendo eventualmente se insurgir em relação ao pedido da parte autora na origem.

Consoante o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício de justiça gratuita somente poderá ser indeferido, se houver, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

No caso em tela, cumpre destacar que, **em se tratando de pedido formulado por menor**, despicienda seria a comprovação da insuficiência de recursos de seu representante legal, tendo em vista que **o direito à gratuidade tem natureza personalíssima** (artigo 99, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil) e é notória a incapacidade financeira da criança, que não possui, ao que parece, qualquer renda mensal. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Indenizatória. Decisão que indeferiu gratuidade à agravante, considerando a capacidade econômica do seu genitor. Direito à gratuidade, contudo, que é personalíssimo. Ainda que assim não fosse, o benefício deve ser negado se existente indício da efetiva capacidade financeira, que, por ora, não se verifica. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2057951-49.2022.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022).

E, assim, ao menos frente aos **elementos até então colacionados**, verifica-se possibilidade de **concessão** da benesse, nos termos do art. 5º inciso LXXIV, da Constituição Federal.

É crível que cabe à parte contrária - **se for o caso** - desincumbir-se do **ônus de provar** que o pleiteante do benefício da gratuidade tem condições de suportar as custas e as despesas do processo,

de modo que nada impede que se reaprecie esta matéria se existentes **novos elementos** no futuro, mormente pela própria dicção dos artigos 98, par. 3º, e 100 do Diploma Processual.

Em tais circunstâncias, não afastada a presunção de veracidade das alegações da parte recorrente, a r. decisão deve ser reformada, concedendo-se, **por ora**, os benefícios da gratuidade judiciária à autora.

Por fim, prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com a finalidade de ingresso às Superiores Instâncias, por meio das vias extraordinária e especial, observando-se que, em prequestionamento, torna-se desnecessária a citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como o fora no teor do acórdão.

Advirta-se, no mais, que a oposição de embargos de declaração **manifestamente protelatórios e a reiteração destes**, em evidente abuso do direito de recorrer, **poderão ensejar a incidência das penalidades previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.**

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator